



DECRETO MUNICIPAL N° 075 DE 10 DE SETEMBRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO COVID-19 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JACUNDÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ISMAEL GONÇALVES BARBOSA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACUNDÁ, ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei.

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o reconhecimento, por parte da Organização Mundial da Saúde, como pandemia o surto do SARS-COV2 (COVID-19);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO os indicadores atuais de saúde e o panorama das ações de saúde no Município de Jacundá; e

DECRETA:

Art. 1º. São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância;
- IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;
- V - transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;
- VI - telecomunicações e internet;
- VII - serviço de call center;
- VIII - captação, tratamento e distribuição de água;
- IX - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;
- XI - iluminação pública;
- XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
- XIII - serviços funerários;



- XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;
- XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- XVIII - vigilância agropecuária;
- XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;
- XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;
- XXI - serviços postais;
- XXII - transporte e entrega de cargas em geral;
- XXIII - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;
- XXIV - fiscalização tributária e aduaneira;
- XXV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
- XXVI - fiscalização ambiental;
- XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;
- XXVIII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;
- XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;
- XXX - mercado de capitais e seguros;
- XXXI - cuidados com animais em cativeiro;
- XXXII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;
- XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição;
- XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência;
- XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;
- XXXVI - fiscalização do trabalho;
- XXXVII - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;
- XXXVIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;
- XXXIX - unidades lotéricas.

§1º. Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais;

§2º. Os bares poderão funcionar normalmente, mas com 70% (setenta por cento) de sua capacidade, sendo autorizada a apresentação de bandas;



XII - na abordagem direta com o cliente/consumidor ou a qualquer pessoa, ambos deverão atender a distância mínima de 1,5m (um metro e meio);

XIII - evitar o compartilhamento de objetos, tais como canetas, copos, celulares, aparelhos eletrônicos, etc;

XIV - evitar aglomerações de pessoas dentro e fora do estabelecimento;

XV - dispor de assentos, se for o caso, respeitando a distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre eles;

XVI - orientar ao cliente quanto a etiqueta e a higiene da tosse, a saber:

- a) se tossir ou espirrar, cobrir o nariz e a boca com o cotovelo flexionado ou com um lenço de papel;
- b) utilizar lenço descartável para a higiene nasal, descartando-o imediatamente após o uso e lavar as mãos logo em seguida; e
- c) realizar a higiene das mãos sempre após tossir ou espirrar.

XVII - Os hotéis e motéis funcionarão normalmente, sendo obrigados a proceder o cadastro com informações minuciosas sobre a procedência e estado de saúde de seus hóspedes (sintomas da COVID-19), encaminhando relatório diário à Secretaria Municipal de Saúde através da Vigilância Sanitária.

§1º. Recomenda-se veementemente que pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, por fazerem parte do grupo de risco, abstenham-se de frequentar os estabelecimentos do comércio de um modo geral, fazendo o uso de entregas por *delivery* ou pedindo auxílio a terceiros e familiares.

§2º. Os supermercados, lotéricas e bancos deverão observar ainda as determinações sanitárias contidas no Decreto Estadual nº 800, de 31 de maio de 2020.

§3º. Fica determinado o fechamento de casas noturnas e estabelecimentos similares, enquanto vigor este decreto.

Art. 3º. Fica permitida a realização de cultos, missas e eventos religiosos presenciais com público de no máximo 2/3 da capacidade total, respeitada a distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas com máscara, com a obrigatoriedade de fornecimento aos participantes de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel).

Parágrafo único. As demais atividades religiosas devem ser realizadas de modo remoto, reconhecida sua essencialidade quando voltadas ao desempenho de ações de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade.

Art. 4º. Os estabelecimentos comerciais e de serviços deverão obedecer ao seguinte:

I - controlar a entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, que poderá estar acompanhado por criança pequena;

II - seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco decimos metros) para pessoas com máscara;

III - fornecer alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel); e



IV - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara.

§1º. Os supermercados terão a lotação condicionada à vistoria da vigilância sanitária, respeitado o limite máximo de 60 (sessenta) pessoas.

§ 2º As feiras de rua deverão respeitar as regras deste artigo, no que for compatível.

§3º. Os salões de beleza e estética poderão funcionar normalmente, com limitação de 04 (quatro) pessoas por vez;

§ 4º. Os postos de combustíveis e as farmácias poderão funcionar normalmente e abrir aos domingos.

Art. 5º. Os empregadores deverão:

I - dispensar funcionários gripados sem a necessidade de atestado médico e sem prejuízo de seus salários, podendo fazer o trabalho remoto;

II - priorizar o trabalho remoto para os setores administrativos.

Art. 6º. Como medidas individuais, recomenda-se:

I - aos pacientes com sintomas respiratórios que fiquem restritos ao domicílio e que idosos e pacientes de doenças crônicas evitem circular em ambientes com aglomeração de pessoas;

II - Será obrigatório o uso de máscaras por todos, inclusive durante os exercícios físicos praticados ao ar livre, como o realizado durante o fechamento da PA-150.

Art. 7º. Fica determinado o aumento do número de equipes da Vigilância Sanitária para a fiscalização do presente Decreto, com o apoio dos demais órgãos de segurança municipal, estadual e federal.

Art. 8º. O não cumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto será caracterizado como infração sanitária e acarretará as sanções na ordem seguinte:

I - advertência por meio de Notificação;

II - Encaminhamento para os órgãos competentes para a instauração de TCO ou boletim de ocorrência, conforme o caso;

II - multa no valor de R\$-5.000,00 (cinco mil reais) e interdição do estabelecimento;

III - cassação do Alvará.

Art. 9º. O infrator se sujeitará às medidas previstas no Código Penal, em especial Crime de Infração de medida sanitária preventiva previsto no art. 268, assim como em Crime de Desobediência a ordem legal de funcionário público previsto no art. 330 do mesmo Código.

Art. 10. Nos casos de recusa à realização dos procedimentos definidos neste Decreto, os órgãos competentes, com o objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo ou risco coletivo, deverão adotar as medidas judiciais cabíveis.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Art. 11. As medidas tratadas neste decreto serão tomadas em obediência ao quadro epidemiológico no município de Jacundá.

Art. 12. A rede pública municipal de ensino retornará com aulas não presenciais dos seguintes segmentos:

I – Educação de jovens e adultos (CEJA);

II – Educação de jovens e adultos regular (terceira e quarta etapas) campo e cidade;

III – Ensino fundamental, anos finais (6º ao 9º ano) campo e cidade.

Art. 13. As unidades de ensino da Rede Privada do Município poderão desenvolver aulas ou atividades, incluindo os cursos técnicos, profissionalizantes, livres e de idiomas.

Parágrafo único: as unidades de ensino fundamental, médio e superior da rede Privada do Município poderão retomar suas atividades a partir da assinatura deste Decreto, com 50% (cinquenta por cento) da capacidade, por sala de aula, desde que atendam a todas as exigências deste Decreto e cumpram com as determinações da Vigilância Sanitária que se fizerem necessárias.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, tendo o prazo de vigência de 10 (dez) dias, podendo ser revisto a qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica do COVID-19 no Município.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jacundá, Estado do Pará, 11 de setembro de 2020.

ISMAEL GONÇALVES BARBOSA

Prefeito Municipal

CERTIDÃO
Foi afixado nos quadros de aviso da Prefeitura Municipal de Jacundá, sido Publicada em 11/09/20 para todos os Efeitos legais.

CARLOS INÁCIO DOS ANJOS

CHEFE DE GABINETE

SECRETARIA Nº 372/2019/GGP